



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.727 - PE (2012/0259689-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : EDMILSON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CITAÇÃO POR EDITAL. MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO. ILEGALIDADE PATENTE. ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS DA AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. O devido processo legal instrumentaliza-se, em larga medida, pelo contraditório e pela ampla defesa, o que somente é possível com o esgotamento dos meios disponíveis para a localização do réu, antes de se ordenar a citação por edital.

2. *In casu*, a convocação editalícia foi determinada sem se observar que havia a indicação nos autos do processo acerca do verdadeiro endereço do réu, o que causou prejuízo ao contraditório.

3. Recurso provido para anular o processo penal desde a citação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.727 - PE (2012/0259689-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : EDMILSON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por EDMILSON BATISTA DA SILVA, contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, proferido no julgamento do HC n.º 0265814-6, o qual restou assim sumariado (fl. 59):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CITAÇÃO EDITALÍCIA VÁLIDA. INEXISTÊNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Tem-se como válida a citação editalícia dos autos, por atender ao disposto no artigo 361 do Código de Processo Penal, pois, quando procurado o paciente no endereço constante dos autos, o Oficial de Justiça deixou de proceder à citação, vez que o imóvel encontrava-se desocupado.

2. Sobre a matéria, inexistente prova pré-constituída, já que a impetrante aduz que a citação deveria ter sido feita na mesma rua, mas em número diverso, contudo não junta sequer um comprovante de residência do paciente capaz de indicar com certeza a sua moradia. Sendo o *habeas corpus* instrumento para assegurar direito líquido e certo, deve ser instruído com as provas que se fizerem necessárias à análise do direito pretendido.

3. O Oficial de Justiça tem fé pública, e a presunção juris tantum de veracidade de certidões lavradas por ele só pode ser desconstituída diante de prova em contrário, idônea e inequívoca. Não é de competência do meirinho, pois, agir como investigador a fim de procurar o paciente que desocupou o imóvel.

4. Habeas Corpus denegado. Decisão Unânime.

Segundo os autos, o recorrente foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c arts. 14, II, e 29, todos do Código Penal.

Recebida a denúncia em fevereiro de 1993, o juiz do caso determinou sua citação para apresentar defesa prévia, sendo, no entanto, não realizado o ato porque o mandado teria sido confeccionado com endereço errado.

Na sequência, ante a certificação do oficial de justiça do não cumprimento do mandado, o recorrente foi citado por edital e o processo, em sua primeira fase, foi concluído com a sentença de pronúncia, datada de 26 maio de 2010; após o quê restou sobrestado o andamento da ação penal para aguardar o comparecimento do réu.

Procedendo o Juízo Singular a pesquisa junto ao Tribunal Regional Eleitoral (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

131), foi conhecido o endereço do recorrente, possibilitando sua intimação da sentença de pronúncia, em 18/12/2013 (fl. 133).

Com isso, sobreveio *habeas corpus* perante a Corte *a quo*, a qual denegou a ordem, consoante se depreende da ementa do acórdão acima transcrita.

Neste recurso, o recorrente insiste no constrangimento ilegal por vício de citação, alegando que o seu endereço era conhecido dos autos e, portanto, havendo equívoco no mandado de citação, não poderia ser prejudicado.

Afirma que o termo de comunicação, ao invés de constar o número de lote 340, constou 304, o que inviabilizou a citação.

Assevera, ainda, que o defensor público nomeado nada fez em seu favor, deixando, inclusive de apresentar defesa prévia e alegações finais, comprovando o prejuízo à ampla defesa, tampouco recorreu da sentença de pronúncia.

Assim, pugna pelo provimento do recurso ordinário para o fim de anular o processo desde a citação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.727 - PE (2012/0259689-3) EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CITAÇÃO POR EDITAL. MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO. ILEGALIDADE PATENTE. ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS DA AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. O devido processo legal instrumentaliza-se, em larga medida, pelo contraditório e pela ampla defesa, o que somente é possível com o esgotamento dos meios disponíveis para a localização do réu, antes de se ordenar a citação por edital.
2. *In casu*, a convocação editalícia foi determinada sem se observar que havia a indicação nos autos do processo acerca do verdadeiro endereço do réu, o que causou prejuízo ao contraditório.
3. Recurso provido para anular o processo penal desde a citação.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, cumpre delinear, cronologicamente, as fases do processo penal, de modo a evitar conclusões e confrontos inoportunos.

Os fatos supostamente delituosos datam de 18/10/1991, conforme denúncia às fls. 6/8, a qual foi recebida em 16/2/1993 com a determinação de citação do denunciado.

O mandado de citação, à fl. 12, foi confeccionado para o endereço rua Santos Moreira, n.º 304, Cordeiro, Recife, PE, ao qual fez menção a certidão do oficial de justiça de fl. 13, datada de 6/3/1993, dando conta de que a referida residência encontrava-se desocupada, por isso não se procedeu à citação do réu.

Diante do certificado, o MM. Juiz competente determinou desde logo, e sem maiores pesquisas, a citação por edital, conforme à fl. 117.

O réu não compareceu ao interrogatório, razão por que foi decretada a revelia e lhe foi nomeado defensor (fl. 118).

Da leitura da sentença de pronúncia de fls. 119/120, assinada em maio de 2010, verifica-se, de fato, não ter havido apresentação de defesa prévia, tampouco de alegações finais em favor do réu ora recorrente.

Some-se a esse contexto um fato importante para o deslinde da discussão, que, inclusive, foi noticiado pelo Juízo Singular quando prestou informações ao Tribunal de origem.

Veja-se o teor do noticiado acerca da citação (fl. 34):

“A diligência ocorreu no n.º 304, da Rua Santos Moreira, no bairro do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cordeiro. Este era o endereço constante do Prontuário Civil do mesmo, fl. 77, e de seu Boletim Individual, fl. 101. **O endereço ora informado como correto pela defesa aparece num ofício oriundo da delegacia para a escola do paciente, fl. 66, e em outro solicitando a FAC ao ITB, fl. 69 (...)**”. Negritei.

O endereço a que se refere o Ilustre magistrado como sendo o certo é rua Santos Moreira, **n.º 340**, Cordeiro, Recife/PE, conforme o documento dos autos da ação penal encartado à fl. 11.

Não tenho dúvidas de que o processo criminal está eivado de nulidade.

Com efeito, a discussão é bastante conhecida e há farta jurisprudência a autorizar o reconhecimento de ilegalidade no limiar da ação penal.

Não tendo sido encontrado o paciente no endereço residencial constante do mandado, foi ordenada, ato contínuo, a citação editalícia, sendo que havia elementos nos autos demonstrando ser outro o endereço.

Na espécie, cabe a compreensão pacífica desta Corte de que, sem o esgotamento de todos os meios disponíveis para a localização do acusado, é írrita a convocação ficta.

Isso porque, a garantia da ampla defesa não se esgota na defesa técnica, mas notabiliza-se, em larga medida, na autodefesa, que somente se viabiliza com a presença do réu junto ao desenrolar da ação penal. Além de fornecer o seu relato, também exerce o imputado valioso filtro das informações que ao feito aderem, potencializando, assim, a atuação do seu defensor.

In casu, além de ter havido equívoco no registro do endereço residencial, que ao invés do número de casa ser 340, no mandado constou 304, sobreleva-se o fato de haver nos autos do processo penal documento oficial dando conta de qual era a residência correta.

Confira-se, por sinal, a jurisprudência desta Corte sobre o tema:

HABEAS CORPUS. MAUS TRATOS. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. CITAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A VARA CRIMINAL. CHAMAMENTO FICTO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DOS ACUSADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A citação por edital somente deve ser efetuada quando esgotados todos os meios disponíveis para se encontrar pessoalmente o réu.

2. O tema ganha relevo quando se trata de crime de menor potencial ofensivo, mormente porque o rito sumaríssimo não comporta a chamada citação ficta, a qual, afigurando-se necessária, importa na declinação da competência do Juizado Especial Criminal para a Justiça comum, nos termos do parágrafo único do art. 66 da Lei n. 9.099/95.

3. Tal circunstância, por representar alteração de competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absoluta, prevista no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, evidencia que a determinação da aludida modificação deve ser precedida do esgotamento dos meios disponíveis para a localização do acusado, sob pena de malferimento ao princípio do juiz natural, também de índole constitucional (art. 5º, inciso LIII, da CF/88).

4. Embora o mandado citatório tenha sido direcionado para dois possíveis endereços dos pacientes, apenas um foi alvo da diligência infrutífera do meirinho, sendo certo que, depois de declinada a competência absoluta, a citação pessoal foi efetivada no endereço remanescente.

5. Ordem concedida para anular a ação penal deflagrada em desfavor dos pacientes perante a Vara Criminal da comarca de Rio Brilhante/MS, desde o recebimento da denúncia, inclusive.

(HC 224.343/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 09/10/2012)

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que devem ser esgotadas todas as diligências possíveis para a localização do réu antes de se determinar a citação por edital, sob pena de nulidade.

2. No caso, apesar de declinada nos autos da ação penal de que se cuida a alteração de endereço do paciente, esta não foi observada, o que ensejou a sua não localização e a citação por edital, restando evidenciado, assim, o alegado constrangimento ilegal.

3. Ordem concedida para anular o processo a partir da citação do paciente, inclusive, determinando-se a expedição de carta rogatória para citação e interrogatório, com posterior prosseguimento dos demais atos do processo.

(HC 55.059/PR, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 26/10/2011)

Oportuno fazer menção ao fato de que o Juízo Singular, em suas informações prestadas às fls. 110/111, noticiou que, com o ajuizamento do *writ* perante a Corte *a quo*, já que o processo penal estava suspenso, determinou fosse o réu intimado da sentença de pronúncia no endereço que se alegou ser o correto e lá não foi ele encontrado, conforme certidão do meirinho de fl. 130, datada de 24/4/2012.

Mesmo com essa informação, penso que a nulidade persiste, porquanto, passados quase vinte anos do primeiro ato de citação, não se afigura sensato exigir que o réu continuasse a residir no mesmo endereço que alegou ser o certo.

Ademais, o vício aqui tem maior importância ante a circunstância de que não foram esgotados os meios necessários para encontrar o réu, independentemente da constatação de que ele realmente não residiria no local apontado. Essa situação, por sinal, restou pendente de confirmação à época justamente porque não foi determinada a citação no endereço constante dos autos do processo penal, qual seja, rua Santos Moreira, **n.º 340**, bairro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cordeiro, Recife/PE.

Por fim, anote-se que eventual discussão sobre a prescrição da pretensão punitiva deverá ser objeto de exame pelo Juízo da causa, tendo em vista a previsão do art. 117, § 1º, do CP.

Ante o exposto, **conheço do recurso e dou-lhe provimento**, para anular o processo penal desde a citação, a qual deverá ser novamente realizada dentro dos padrões legais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0259689-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 34.727 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021326520128170000 02658146 21326520128170000 287281282 28733693372
2875555

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDMILSON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : ANTÔNIO FERNANDO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.